

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 1998

Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer já foi apreciada pela Câmara dos Deputados e enviada à revisão pela Câmara Alta, que a aprovou com emendas, as quais agora se submetem ao crivo da Casa iniciadora.

Entenderam os Senhores Senadores de incluir no projeto que lhes foi enviado as seguintes alterações:

a) no art. 15, ampliou-se significativamente o rol de carreiras contempladas com o epíteto de “exclusivas de Estado” (Emenda nº 1);

b) ainda nesse dispositivo, foi acrescida norma destinada a impedir que os servidores habilitados à condição retromencionada sejam submetidos ao regime previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 (Emenda nº 2);

c) por fim, aduziram-se, na revisão, regras que criam embaraços à demissão dessas mesmas categorias (Emenda nº 3).

Esses, enfim, os aspectos suscitados pela Casa revisora, sobre os quais deve este colegiado manifestar-se.

II - VOTO DO RELATOR

A tortuosa negociação que marcou o processo legislativo que agora se reinicia, discutindo-se as alterações promovidas pelo Senado Federal, não deve ser esquecida nesta nova oportunidade. Foram meses de ásperas e renhidas negociações, algumas retomadas na Câmara Alta e só lá resolvidas.

Conforme todos se lembram, tanta demora e tanta complexidade suscitaram um texto estranho, em que a relatoria se viu forçada a amontoar, em um mesmo comando, as diversas categorias contempladas como “exclusivas de Estado”. A mesma conduta foi adotada no Senado, com o acréscimo de inúmeras categorias, o que inviabilizou, para que se use uma linguagem clara, que se pudesse chegar a um texto inteligível.

Além disso, passou a ser óbvio que não há mais como disfarçar os riscos que o procedimento traz. O pensamento inicial, de atrelar as categorias de menor poder de pressão às mais poderosas, no sentido de impedir que o impulso do veto presidencial não alcançasse aquelas em proteção destas, age, pelo número de categorias incluídas na Casa revisora, em sentido contrário. A perdurarem as coisas tal como se encontram, após a apreciação do Planalto, não serão os preferidos do Palácio do Planalto que salvarão a pele dos desafetos; serão estes que possibilitarão um cenário em que todos sairão prejudicados.

Essas considerações, acredita a relatoria, devem levar os nobres Pares a partilhar de sua convicção para que se chegue ao resultado aqui obtido. Todas as categorias contempladas pela Câmara Alta merecem inclusão no texto, porque todas representam a preservação de funções precípuas, estratégicas e indissociáveis do aparelho estatal. Mas não se pode mais admitir que a questão seja equacionada da forma ainda mais confusa do que aquela resultante do texto aprovado pelos Deputados.

Nesse sentido, a relatoria oferece emenda de redação à proposta da Câmara Alta, que labuta indiscutivelmente em favor de uma clareza ímpar, com completo respeito à melhor técnica legislativa. Organizando as inclusões efetuadas pelos Senadores e também as atividades que já haviam sido contempladas nesta Casa, o texto que ora se submete à apreciação deste colegiado e, posteriormente, do Plenário da Casa permitirá a cada grupo envolvido que demonstre, ante os Deputados, ante as lideranças e ante a Chefia do Poder Executivo, sua relevância e contribuição na função que se pretende proteger. Esse esforço não é mais necessário para os segmentos que, aceitos na primeira votação, não foram excluídos do texto pelos representantes dos Estados – logo, categorias nessa situação já se devem considerar incluídas no texto final do projeto, não estando mais sob apreciação de nenhuma das Casas.

É preciso ressaltar que também continuam valendo as considerações da relatoria acerca das características das atividades a serem preservadas. Não se trata, como já se afirmou, de tutelar aquilo que só o Estado executa, até porque o Estado sempre procederá por meio de recursos humanos e sempre poderá ter suas atividades “imitadas”, por assim dizer, pela iniciativa privada. O que se configura como relevante – e a apresentação formal estabelecida para os segmentos contemplados na revisão permite com facilidade que se demonstre essa afirmativa – é a ação do Estado como titular do direito de império, da faculdade de fazer prevalecer sua vontade, o desejo de todos, sobre as pretensões do particular eventualmente prejudicado.

Tome-se como exemplo, por ser lapidar, o caso das categorias que o texto em anexo preserva, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Pode-se alegar que existem arquitetos labutando com idêntico instrumental na iniciativa privada. A relatoria não se atreveria a negar afirmativa como essa. O que não se pode contestar, contudo, é que o arquiteto da esquina serve a seus clientes, atende a interesses que não se confundem com os da coletividade; o do IPHAN trabalha pela preservação do patrimônio de todos e eventualmente sua atividade pode colocá-lo em conflito com interesses privados. Esta cidade em que o presente relatório está sendo proferido, quase toda ela tombada como patrimônio histórico mundial, é o que de melhor se imagina para demonstrar a validade da assertiva.

Do mesmo modo, o engenheiro agrônomo do INCRA não se diferencia, na sua concepção como profissional, da pessoa equivalente que presta serviços a um grande latifundiário. Mas ele, ao contrário do colega, opera

em um campo de cujas decisões pode resultar modificada a própria existência do latifúndio, na medida em que o indique como área passível de desapropriação para reforma agrária. Envolvendo, pois, a intervenção estatal na propriedade privada, não se pode considerar a atividade do engenheiro agrônomo do INCRA como similar às de seus colegas na iniciativa privada.

Sobre as demais emendas, a relatoria manifesta sua posição contrária. A de nº 2 por estabelecer regra desnecessária, já que a combinação dos arts. 41, § 1º, III, e 247 da Constituição impede a submissão de atividades exclusivas de Estado a regime contratual, tendo em vista que não se podem reduzir garantias que a Constituição determina sejam ampliadas. Ademais, a remissão a uma lei federal, que não se aplica a outras esferas, pode levar ao entendimento de que só do diploma citado se protegem os servidores alcançados, e não, como decorre do regime constitucional, de todo e qualquer sistema distinto do estatutário.

Sobre a Emenda nº 3, também se emite opinião desfavorável. A uma porque as garantias constantes do projeto enviado à revisão pela Câmara Alta já eram bastantes, além de possuírem alcance universal. A duas porque não se pode ampliar o número de avaliações insuficientes necessárias para iniciar processo de demissão nas categorias ditas “exclusivas de Estado” – isso seria fazer a população sofrer tempo maior na mão de servidores inaptos, em atividades de interesse estratégico. A três porque as demais alterações representam meros *privilégios*, não consubstanciando as *garantias* previstas pela Carta. Estas, ao contrário daqueles, são as que já constavam do projeto e, pela abordagem do relator, possuem aplicação a todas as categorias, abrangendo também os servidores de outros segmentos, que não mereçam o epíteto de “exclusivos de Estado”. Na verdade, com todo respeito ao legislador constituinte derivado, o que não se justifica é que se atribuam garantias a uns e não se protejam os demais, se, qualquer seja a sua atividade, o servidor estará sempre sob a indispensável tutela dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Sobre os reparos de caráter regimental à possibilidade de a Comissão de Trabalho apresentar emenda de redação a uma emenda do Senado, não se entende que sejam procedentes. Embora o Regimento Interno da Casa atribua à CCJR competência para tratar de técnica legislativa, não se pode compreender que essa norma exclua a possibilidade de outros colegiados apresentarem e aprovarem as emendas contempladas no art. 118, § 8º, do

estatuto regimental, desde que, como ocorre no caso em espécie, esteja sendo alcançada matéria atinente ao campo de competência do colegiado proponente. Ademais, o procedimento se sustenta também no art. 137 do Regimento Comum, segundo o qual é lícito à Casa iniciadora cindir o texto de emenda encaminhada pela outra Casa, desde que não se atribua tratamento heterogêneo a um mesmo artigo, parágrafo ou alínea.

Em conclusão, vota-se favoravelmente à aprovação da Emenda nº 1 proposta pela Câmara Alta, com as adequações promovidas na emenda de redação em anexo, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 1998

Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA DE Nº 1 OFERECIDA PELO SENADO FEDERAL

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Desenvolvem atividades exclusivas de Estado, no âmbito do Poder Executivo da União, assegurando-se a preservação dessa condição inclusive em caso de transformação, reclassificação, transposição, reestruturação, redistribuição, remoção e alteração de nomenclatura que afetem os respectivos cargos ou carreiras sem modificar a essência das atribuições desenvolvidas, os servidores integrantes das carreiras, ocupantes dos cargos efetivos ou alocados às atividades de:

- I – Advogado da União;
- II – Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;
- III – Defensor Público da União;
- IV – Juiz do Tribunal Marítimo;
- V – Procurador, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;
- VI – Procurador da Fazenda Nacional;
- VII – Procurador da Procuradoria Especial da Marinha;
- VIII – Analista, Inspetor e Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX – Analista Técnico e Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados;
- X – Auditor Fiscal da Previdência Social;
- XI – Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal;
- XII – Especialista do Banco Central do Brasil;
- XIII – Fiscal de Defesa Agropecuária;
- XIV – Fiscal Federal de Tributos;
- XV – fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, proteção e defesa do meio ambiente;
- XVI – Auditor-Fiscal do Trabalho;
- XVII – Analista e Técnico de Finanças e Controle;
- XVIII – Analista e Técnico de Orçamento;
- XIX – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- XX – Técnicos de Planejamento, código P-1501;
- XXI – Controle, Avaliação e Auditoria, relativamente a

servidores que ocupem cargos efetivos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, que exerçam atividades no Sistema Nacional de Auditoria, componente federal do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXII – Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e demais cargos técnicos de provimento efetivo de nível superior ou intermediário integrantes dos quadros de pessoal dessa Fundação, destinados à elaboração de planos e orçamentos públicos;

XXIII – Policial Federal;

XXIV – Policial Ferroviário Federal;

XXV – Policial Rodoviário Federal;

XXVI – Diplomata;

XXVII – Policial Civil Federal e Agente Fiscal Federal integrantes de quadro em extinção dos ex-Territórios;

XXVIII – Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Tecnologista e Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Analista em Ciência e Tecnologia e Assistente da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XXIX – Oficial de Chancelaria;

XXX – Sanitarista;

XXXI – Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e demais cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária destinados às atividades de reforma e desenvolvimento agrário, assentamento e desenvolvimento rural, fiscalização, avaliação e controle do cadastro rural;

XXXII – Restaurador, Arquiteto, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Analista, Técnico e Analista Consultor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

XXXIII – fiscalização do cumprimento da legislação nuclear;

XXXIV – Carreira de Tecnologia Militar;

XXXV – Sertanista, Assistente Social, Antropólogo, Museólogo, Sociólogo, Pesquisador, Técnico de Nível Superior e Técnico em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio;

XXXVI – Analista de Comércio Exterior.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luciano Castro
Relator